



ELEANDRA APARECIDA DE SOUZA.

**A LEI MARIA DA PENHA AUMENTO DE CASOS NA PANDEMIA  
A NOVA LEI DO FEMINICÍDIO**

CAMPINAS  
2023

ELEANDRA APARECIDA DE SOUZA.<sup>1</sup>

**TEMA – A LEI MARIA DA PENHA  
A NOVA LEI DO FEMINICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso – no modelo de artigo científico, apresentado ao Curso de Direito – Bacharelado da Instituição Unitá Faculdade, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Fabrizio Rosa

CAMPINAS

2023

---



## RESUMO

Este estudo tem como propósito analisar, sob uma perspectiva jurídica e sociológica, um tema de grande relevância para a sociedade. Considerando que o homicídio de mulheres em decorrência da violência doméstica é um fenômeno social que continua persistente e que, devido ao atual contexto pandêmico, tem se intensificado de maneira alarmante, como será evidenciado ao longo desta análise. Com o intuito de compreender esse fenômeno e seus elevados índices, a pesquisa foi organizada em uma sequência de seções que inicialmente lançam um olhar sobre a cultura associada a esse tipo de violência e sobre o pensamento sociológico relacionado à dominação masculina. Além disso, aborda as questões que envolvem a Lei Maria da Penha e outras legislações, como a do homicídio de mulheres, bem como as medidas de proteção. Também reflete sobre os mecanismos de dissuasão e o papel desempenhado pelo direito e pela sociedade em geral, que podem contribuir para a redução desses casos.

**Palavras-chave:** violência doméstica; violência de gênero, feminicídio.

## ABSTRACT

This study aims to analyze, from a legal and sociological perspective, a topic of great importance to society. Considering that the homicide of women due to domestic violence is a social phenomenon that persists and, due to the current pandemic context, has intensified alarmingly, as will be highlighted throughout this analysis. In order to comprehend this phenomenon and its high rates, the research has been organized into a sequence of sections that initially cast a light on the culture associated with this type of violence and on sociological thinking related to male domination. It also addresses issues involving the Maria da Penha Law and other legislation, such as the Women's Homicide Law, as well as protective measures. Additionally, it reflects on deterrent mechanisms and the role played by law and society in general, which can contribute to the reduction of these cases.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>04</b>
<b>2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER- O FEMINICÍDIO.....</b>	<b>05</b>
<b>2.1 O CONCEITO DE VIOLÊNCIA .....</b>	<b>07</b>
<b>2.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER .....</b>	<b>08</b>
<b>2.3 O CICLO DA VIOLÊNCIA - MEDIDAS PROTETIVAS .....</b>	<b>09</b>
<b>2.4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (MPU).....</b>	<b>11</b>
<b>3 A LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>12</b>
<b>3.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS DE IGUALDADE .....</b>	<b>14</b>
<b>4 A LEI DO FEMINICÍDIO.....</b>	<b>15</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>17</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>18</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Durante muitos anos, a violência de gênero foi considerada natural e normal nas relações conjugais e familiares, devido a uma cultura patriarcal enraizada. A violência doméstica era amplamente considerada como uma questão privada na qual o Estado não deveria intervir, refletido no Ditado popular "em briga de marido e mulher ninguém mete a colher". Isso criou um ambiente em que o homem detinha poder e autoridade sobre a mulher, muitas vezes considerada sua propriedade, levando a formas de violência que prejudicavam a integridade da vítima, seja psicológica ou física.

Essa dinâmica resultou na dependência econômica das mulheres em relação a seus parceiros, reforçando ainda mais o poder masculino e a vulnerabilidade das mulheres na sociedade. Somente na década de 1970, com os movimentos feministas, a violência de gênero começou a receber atenção e o Estado passou a ser responsável por tomar medidas de proteção e punição dos agressores.

A violência de gênero pode se manifestar de várias formas, incluindo violência psicológica, sexual, moral, patrimonial e física. Começando com insultos e ameaças, esses atos podem evoluir para agressões físicas, resultando em consequências duradouras na saúde mental das mulheres, como isolamento social, medo, depressão e baixa autoestima.

Em alguns casos, a violência vai além do dano físico e se manifesta como crimes passionais, nos quais a vida da mulher é interrompida devido a um sentimento exacerbado de paixão e ciúme por parte do agressor a mistura de amor e ódio e distúrbios psicológicos como delírios de ciúme.

Essa cultura de violência de gênero não é restrita a uma classe social específica e persiste em uma sociedade que ainda considera as mulheres como o sexo frágil e inferiorizado em relação aos homens, perpetuando assim um ciclo de violência de gênero e crimes passionais. Esses comportamentos, juntamente com outras formas de violência de gênero, continuam a afetar negativamente as mulheres em diversas esferas, desde violência sexual em conflitos armados até a exploração e escravidão sexual.

## **VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES - O FEMINICÍDIO**

O tema da violência contra as mulheres e o feminicídio é abordado tanto no código penal brasileiro quanto na constituição federal do Brasil. Vale destacar que o código penal – lei 2848/40 com suas devidas alterações que ocorreu em 2015, em seu artigo 121§2º, VI discorre que o feminicídio como uma circunstância qualificadora do homicídio. O §2º do mesmo artigo estabelece que o homicídio praticado contra a mulher em razão a sua condição de gênero é considerado feminicídio, resultando em penas mais severas. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, I estabelece o princípio da igualdade perante a lei, assegurando que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, proibindo qualquer forma de discriminação com base no gênero. Também reconhece a importância da lei Maria da Penha como instrumento para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A lei no código penal traz a que além do feminicídio, o código penal trata também da lesão corporal no âmbito doméstico. A lei MARIA DA PENHA-11.340/2006, estabelece medidas protetivas e penas específicas nesses casos. Existe tratados internacionais, expressamente o artigo 5º, §2 da constituição federal, que designa que os direitos e garantias expressos na própria constituição não excluem os direitos das mulheres e a eliminação da violência de gênero. Essas são as principais disposições legais no código penal brasileiro e na constituição federal que abordam a questão do feminicídio e da violência contra as mulheres. Vale ressaltar que o Brasil tem feito esforços para combater esse problema, mas a eficácia da aplicação da lei e a prevenção da violência de gênero continuam sendo desafios significativos, não bastando apenas conscientização, educação e engajamento da sociedade. Vai além da sociedade promover a igualdade de gênero e reduzir a violência contra as mulheres. A última instância das mais diversas formas de violência contra a mulher é o feminicídio, que é a morte de uma mulher pelo simples fato de ser mulher.

O Brasil é o 5º país que mais mata mulher no mundo, segundo o Mapa da Violência (WASELFSZ, 2015), o que justifica uma preocupação em torno da temática por parte da sociedade acadêmica e civil. (Vieira 2020, p. 2)

Dos 3.739 homicídios de mulheres em 2019 no Brasil, 1.314 trinta e cinco por cento (35%) foram categorizados como feminicídios. Isso equivale a dizer que, a cada sete horas, uma mulher é morta pelo fato de ser mulher. Ao analisar o aspecto vínculo com o autor, revela-se que 88,8% dos feminicídios foram praticados por companheiros ou ex-companheiros. Os dados apresentam que o número de feminicídios no país no ano de 2019 é alto e o principal autor ainda é uma pessoa próxima a vítima. Ressalte-se que durante muitos anos a violência contra a mulher não era reconhecida pelo Estado e o agressor não era punido. (LIRA, BARROS, 2015.)

A problemática no Brasil só ganhou a visibilidade nos anos de 1990 a partir das lutas do Movimento de Mulheres e do Movimento Feminista, mas o avanço na agenda política só acontece nos anos 2000, portanto, mesmo com as legislações, a aceitação sociocultural da violência na sociedade patriarcal ainda está muito enraizada.

Atualmente temos como marco legais importantes a Constituição de 1988 em seu artigo 5, parágrafo 2 define a igualdade entre homens e mulheres e a promulgação em 2006 da popularmente conhecida Lei Maria da Penha (JOHAS, 2020, p. 115)

A Lei do Feminicídio e da Lei da Importunação Sexual, além dos programas como os Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres e o Pacto de Enfrentamento da Violência contra a Mulher. Entende-se que a violência contra a mulher não é fenômeno novo, mas ainda é muito forte na contemporaneidade. Este fato levou o Secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU)

O enfrentamento dessa violência que tanto prejudica e interfere na vida das mulheres não é simples e exige “muita força, determinação, dedicação e amor pela causa. Provavelmente, esses serão os principais ingredientes na formulação do antídoto correto para erradicar este quadro triste em que a sociedade atual se encontra” ((MEDEIROS, 2005, p. 100-101.)

Em virtude do que foi mencionado, o desafio é grande, mas deve ser encarado com seriedade na perspectiva de construir uma sociedade mais justa e mais igualitária.

## 1.1 O CONCEITO DE VIOLÊNCIA

O conceito de violência é um tema muito complexo em si, com implicações profundas no campo jurídico, afetando não apenas o direito penal, código civil, direito internacional e o direito humano.

O autor Jose da Silva em seu livro de Violência Física e Psicológica no Âmbito Familiar dispõe que a violência doméstica como agressão física, frequentemente ocorre e destaca as implicações na lei. Existe outros autores como Luiz Regis Prado que aborda a violência como elemento essencial em muitos crimes previstos no código penal, fornecendo interpretações jurídicas. A uma forma extrema de violência contra as mulheres destacando em si o feminicídio como extrema violência com base nas análises jurídicas da lei brasileira.

A abordagem da violência sob a perspectiva dos direitos humanos é fundamental para entender a interseção entre a desigualdade sistêmica e a responsabilidade do Estado na prevenção da violência. O autor Silva e Santos em seu livro "direitos humanos no brasil" oferece em si uma análise sobre essa questão. O autor destaca que a importância em garantir o respeito pelos direitos fundamentais, como uma sociedade justa e igualitária. Além disso, eles enfatizam que a prevenção dos direitos humanos, já que a violência frequentemente surge da negação ou violação de alguns direitos. Essa forma de violência se origina das desigualdades sistêmica, tanto da forma política quanto a forma social que perpetuam a discriminação e exclusão. violência pode se manifestar de várias maneiras, incluindo violência física, verbal, psicológica, sexual e estrutural. A violência física envolve a aplicação direta de força, resultando em lesões corporais. A violência verbal refere-se ao uso de palavras para humilhar, menosprezar ou ameaçar, enquanto a violência psicológica busca causar danos emocionais, muitas vezes através de manipulação e controle. A violência sexual envolve a coerção ou forçamento de atos sexuais contra a vontade de uma pessoa. Por fim, a violência estrutural refere-se a formas de violência enraizadas em estruturas sociais, econômicas e políticas, que perpetuam desigualdades e injustiças. Além disso, é importante destacar que a violência não se restringe apenas a interações interpessoais, podendo também se manifestar em níveis macro, como guerras, conflitos armados e genocídios. Nesses casos, a

violência assume dimensões políticas e históricas, influenciando a dinâmica de sociedades inteiras e deixando marcas profundas em suas estruturas.

## **2.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

A violência contra a mulher é estrutural e não é algo novo. De acordo com a pesquisa da 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Pesquisa Data Senado e do Observatório da Mulher contra a Violência, em 2019, apresenta que:

Assim como nos anos anteriores, os principais responsáveis pelas agressões relatadas companheiros e ex-companheiros - incluídos ex-namorados e ex-maridos. A principal diferença que vem aparecendo desde o começo da série histórica é o crescimento do volume de agressões em 2011, 13% das mulheres vítimas de violência apontaram um ex como agressor, enquanto em 2019 esse número subiu para 37% ( (DATASENADO, 2019, p. 9.)

Desta forma, constata-se é em casa que as mulheres mais sofrem violência, elas são forçadas a conviver com seu agressor aumentando a chance e a frequência dos casos O atendimento 190 registrou o crescimento denúncias, “passando de 14.853 denúncias entre março e abril de 2018 para 15.683 em 2019 e 19.915 em 2020, período já afetado pela crise sanitária.

O aumento equivalente manifestou-se no 190, linha direta da Polícia Militar. Observa-se um aumento notável na utilização dos serviços remotos. A compreensão desses dados relaciona-se ao fator institucional, uma vez que os mecanismos de atendimento às mulheres não estavam devidamente ajustados, e ao aspecto social, onde a convivência diária em espaços residenciais limitados, aliada à diminuição das oportunidades de denúncia segura, desestimula a mulher a decidir por reportar o agressor com facilidade (MARQUES 2020, p. 2).

No Brasil, ações do governo federal, através do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDFH), concentraram-se na implementação de

comitês de combate à violência doméstica. e incluíram o lançamento das Plataformas digitais dos canais de atendimento específicos para mulheres que já possuem medidas protetivas podendo chamar socorro por meio de aplicativos, e, por meio desses canais, vítimas, familiares, vizinhos ou mesmo desconhecidos poderão fotos, vídeos, áudios e outros tipos de documentos que registrem situações de violência doméstica e outras violações de direitos humanos. Mas ainda é necessário elaborar políticas públicas que permitam que às mulheres tornem-se protagonistas de suas vidas e que contribuam para a mudança estrutural na desigualdade entre os sexos. (VIEIRA 2020, p. 3-4.)

O reconhecimento de que as mulheres representam o grupo mais vulnerável à violência e à pobreza evidencia a necessidade de uma abordagem governamental para os quais essas medidas se mostram desafiadoras, se não impossíveis, destaca a urgência da ação estatal.

O desafio reside na reconciliação entre as demandas socioeconômicas da população e a capacidade do Estado de prover serviços essenciais. Dessa forma, a discussão sobre o futuro dessas políticas de prevenção se torna não apenas uma questão política, mas uma reflexão sobre o tipo de sociedade que se almeja construir, na qual a justiça social e a igualdade sejam pilares fundamentais.

### **2.3 O CICLO DA VIOLÊNCIA - MEDIDAS PROTETIVAS**

A situação no Brasil em relação à violência doméstica tem desafios significativos, especialmente diante da crescente preocupação de que os números reais possam ser muito mais elevados do que os oficialmente registrados, impactando negativamente na capacidade de previsão e nas medidas eficazes de combate a essa problemática.

Quanto às medidas específicas para combater a violência doméstica, estupro e pedofilia, é imperativo direcionar mais recursos para garantir o funcionamento ininterrupto das Delegacias de Defesa das Mulheres online, com agilidade na expedição de Medidas Protetivas.

A realização online de Boletins de Ocorrência deve ser promovida, tornando o processo tão acessível quanto o registro de pequenos furtos. A Lei 14.550 de 19 de abril de 2023, Altera a Lei 11.340/2006 ( Lei Maria da Penha) , para dispor:

Lei nº 14.550/23 também inseriu no artigo 19 da Lei nº 11.340/06, que trata das medidas protetivas de urgência concedidas pelo juiz, os seguintes parágrafos, que analisaremos a seguir:

"§ 4º. As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º. As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º. As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes."

Acelerar processos em andamento, especialmente relacionados a direitos como pensão, é essencial para responder às necessidades urgentes das vítimas. A continuidade das intimações é vital para oferecer proteção às mulheres em situação de violência.

As Patrulhas Maria da Penha, foram criadas no Rio Grande do Sul e foi estendida aos demais estados e são responsáveis por monitorar mulheres com queixas registradas, mas precisam operar 24 horas por dia. Isso requer um aumento significativo no número de viaturas e profissionais treinados.

## 2.4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (MPU)

A partir da implementação da Lei Maria da Penha, conhecida como Lei 11.340 de 2016, uma série de medidas e salvaguardas foi estabelecida para reprimir a violência doméstica e proteger suas vítimas. Uma das inovações introduzidas pela lei foi a criação das medidas protetivas de urgência (MPU), que são tutelas de urgência independentes que podem ser concedidas por um juiz, independentemente da existência de inquérito policial ou processo cível. Estas medidas visam garantir a proteção física, psicológica, moral e sexual da vítima contra o agressor.

Dentre as MPU que podem ser impostas ao agressor incluem-se: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a mulher; a imposição de um limite mínimo de distância entre o agressor, a vítima, seus familiares e/ou testemunhas; a proibição de contato com a mulher por telefone, mensagens eletrônicas ou redes sociais; a restrição ou suspensão das visitas aos dependentes menores; e a obrigação de fornecer alimentos à mulher e aos dependentes.

Para assegurar a eficácia das MPU, as instituições judiciais podem solicitar o auxílio da força policial. O descumprimento dessas medidas constitui um crime passível de detenção de 3 meses a 2 anos. De acordo com os dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça de diversos estados, mostraram um aumento considerável nos casos de prisão em flagrante por descumprimento das medidas protetivas, especialmente durante a pandemia.

O 190 é o número de telefone da Polícia Militar, disponível 24h por dia em todo o território nacional. Um dos pedidos mais recorrentes na central diz respeito exatamente ao pedido de auxílio ou denúncia de alguma agressão em andamento relacionada a conflitos domésticos. A solicitação de ajuda à Polícia Militar pode ser feita pela vítima, por vizinhos ou qualquer indivíduo que considere necessário e serve como um indicador significativo da violência contra a mulher. Infelizmente, as Polícias Militares de diversos Estados ainda registram incidentes de violência doméstica sob a classificação de "desentendimentos", termo frequentemente utilizado para categorizar situações que consideram não serem de natureza polícia.

Um dado crucial para compreender a violência sexual no Brasil é a relação do agressor com as vítimas, visto que em 86% dos casos o autor era conhecido.

Outro aspecto a ser considerado na análise dos registros das ocorrências é a

baixa taxa de denúncia desses crimes à polícia e o principal motivo apontado é o medo de retaliação por parte do agressor, desconfiança nas instituições de justiça e segurança pública, vergonha e mesmo sentimento de culpa.

Neste sentido nota-se que as vítimas estão enfrentando dificuldades para buscar ajuda junto à polícia para denunciar o crime. A situação dos casos no estado de São Paulo reflete desafios e adaptações necessárias para garantir a eficácia dessa legislação.

A pandemia de COVID-19, no período de 2020 e 2022 trouxe consigo uma série de impactos sociais e econômicos, afetando diretamente a dinâmica dos casos de violência doméstica. Durante os períodos de lockdown e distanciamento social, muitas mulheres se viram enclausuradas com seus agressores, aumentando os riscos de violência e dificultando o acesso aos recursos de proteção.

No estado de São Paulo, assim como em outras regiões do Brasil, observou-se uma preocupante elevação nos registros de violência doméstica durante a pandemia. A convivência intensificada, as incertezas econômicas e o isolamento social contribuíram para um ambiente propício ao aumento dessas ocorrências.

A aplicação da Lei Maria da Penha nesse contexto apresentou desafios significativos. As Delegacias de Defesa da Mulher e demais órgãos responsáveis pela implementação da legislação precisaram se adaptar para garantir o atendimento e a proteção adequada às vítimas. A demanda por medidas protetivas, por exemplo, cresceu, exigindo uma resposta ágil e eficaz do sistema judicial.

Um aspecto crucial nesse cenário foi a adaptação dos serviços para o ambiente online. A legislação precisou se adequar às novas demandas, possibilitando registros de ocorrência, pedidos de medida protetiva e acompanhamento de processos de forma virtual. Essa transição digital foi fundamental para superar as restrições impostas pela pandemia e garantir o acesso das vítimas aos recursos necessários.

Contudo, mesmo com os esforços de adaptação, persistem desafios estruturais. É crucial promover campanhas educativas e de conscientização para de que as mulheres realizem a denúncia.

### **3 A LEI MARIA DA PENHA**

A Lei Maria da Penha, oficialmente conhecida como lei 11340/2006. É uma legislação brasileira que visa combater a violência doméstica e familiar contra as

mulheres. É fundamental para a proteção das mulheres e tem sua origem em uma série de casos de violência doméstica e feminicídios que ocorreram no Brasil.

A lei Maria da Penha recebeu esse nome em homenagem a MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES, uma brasileira que sobreviveu a duas tentativas de homicídio por parte de seu marido, mas que ficou paraplégica como resultado desses ataques. Sua luta por justiça levou a mobilização de organizações de direitos das mulheres e uma série de recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que o Brasil adotasse medidas mais eficazes para combater a violência doméstica.

A lei maria da penha é composta por vários artigos que estabelecem os procedimentos e medidas para a prevenção e punição da violência doméstica. Alguns artigos importantes.

- I. Art1: define a finalidade da lei como criar mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.
- II. Art.2 estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos.
- III. Art.5 aborda as formas de violência doméstica e familiar que podem ser físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais ou morais.
- IV. Art.8 estabelece medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas para proteger a mulher vítima de violência.
- V. Art.22 trata em si de todas as penas aplicáveis aos agressores, incluindo a proibição de aproximação da vítima e a perda da posse ou porte de armas.

Foram criados no Brasil Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e foram criados pela Lei Maria da Penha, em 2006, como resposta à necessidade de enfrentar a violência de gênero. Essas instâncias judiciais especializadas têm como objetivo proporcionar uma resposta mais ágil e eficaz aos casos de violência doméstica, reconhecendo a complexidade dessas situações. Esses Juizados possuem equipes multidisciplinares, com profissionais especializados em direito, psicologia e assistência social, visando oferecer um atendimento mais abrangente às vítimas. Além disso, buscam a aplicação célere das medidas protetivas e promovem ações preventivas, com o intuito de evitar a reincidência da violência.

Os Juizados de Violência Doméstica representam um avanço significativo na busca pela justiça e proteção das mulheres, oferecendo um espaço específico para lidar com casos delicados, assegurando que as vítimas se sintam amparadas e

respeitadas no processo judicial. Essa abordagem especializada é crucial para combater a violência de gênero e fortalecer a aplicação da Lei Maria da Penha. Seu funcionamento é direcionado especificamente para lidar com casos de violência de gênero.

Os Juizados de Violência Doméstica são especializados em questões relacionadas à violência contra a mulher. Juízes, promotores, defensores públicos e servidores são treinados para lidar com esses casos sensíveis.

Esses juizados contam com equipes multidisciplinares que incluem profissionais das áreas de psicologia, assistência social e outras disciplinas. Essa abordagem visa compreender melhor as nuances dos casos, oferecer apoio às vítimas e planejar intervenções adequadas.

Os juizados têm a responsabilidade de expedir medidas protetivas em favor das vítimas. Essas medidas podem incluir o afastamento do agressor, a proibição de contato e outras ações para garantir a segurança da mulher.

O principal objetivo é garantir uma resposta judicial célere. Isso implica em prioridade nos processos relacionados a violência doméstica, visando garantir a efetividade da justiça e a proteção das vítimas.

Os juizados interagem com outros órgãos e instituições, como delegacias especializadas, centros de referência, e organizações não-governamentais, para construir uma rede de apoio mais ampla para as vítimas.

São realizadas audiências específicas para tratar dos casos de violência doméstica. Nessas audiências, busca-se um ambiente mais acolhedor e menos intimidador para as vítimas.

Os Juizados de Violência Doméstica representam uma abordagem diferenciada para tratar casos sensíveis de violência de gênero, promovendo uma mudança cultural e social em relação à violência contra a mulher

### **3.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS DE IGUALDADE**

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como a constituição cidadã, é a principal lei fundamental no Brasil, que estabelece os princípios e fundamentos do Estado Brasileiro. Um de seus pilares fundamentais é a garantia dos

direitos de igualdade. A Constituição, em seu preâmbulo, estabelece o compromisso com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que promova o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação. Os princípios de igualdade estão dispersos em vários artigos da Constituição e são cruciais para assegurar a igualdade de todos perante a lei.

A Constituição de 1988 estabelece a igualdade como um direito fundamental no artigo 5º, o qual proclama “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.” Isso significa que a Constituição proíbe qualquer forma de discriminação, seja baseada em raça, cor, gênero, religião, orientação sexual ou qualquer outro critério. Além disso, a Constituição impõe o dever do Estado em combater a discriminação e promover políticas de igualdade.

A igualdade de gênero é um dos aspectos mais significativos dos direitos de igualdade na Constituição de 1988. Ela estabelece a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres e proíbe a discriminação de gênero em várias áreas da vida como no mercado de trabalho, na família e na política.

Os direitos de igualdade na constituição federal de 88 são essenciais para a promoção de uma sociedade justa e inclusiva. Eles fornecem a base legal para a eliminação da discriminação e a busca por equidade, respeitando a dignidade e os direitos de todos os cidadãos brasileiros. É importante ressaltar que a constituição federal que a constituição não apenas proclama esses princípios, mas também estabelece mecanismos e políticas para a implementação efetiva dos direitos de igualdade, garantindo que todos os cidadãos tenham igualdade de oportunidade e proteção perante a lei.

#### **4 A LEI DO FEMINICÍDIO**

A lei do feminicídio, oficialmente conhecida como lei nº13104/2015, introduziu importantes mudanças no código penal brasileiro lei 2848/1940 e criou a

figura legal do feminicídio. Essa lei reconhece a gravidade dos crimes praticados contra as mulheres por razão de gênero e busca garantir a proteção e punição adequada para os agressores.

Artigos da lei de feminicídio:

Art. 121 do Código Penal- homicídio

A Lei do feminicídio alterou o código penal, especialmente o artigo 121 do homicídio. O artigo 121, §2º, VI, do Código Penal agora estabelece que o homicídio cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino- feminicídio é qualificado. Significando que o homicídio de uma mulher com base em sua condição de gênero acarreta penas mais severas do que o homicídio comum.

Artigo 121 do código penal- Paragrafo 2-A: A lei do feminicídio também introduziu o parágrafo 2º A no artigo 121 do código penal. Estabelecendo as circunstâncias que configuram o feminicídio, incluindo situações de violência doméstica e familiar, menosprezando ou discriminando a condição de mulher e situações em que a vítima é vulnerável.

Artigo 413 do código de processo penal- reclusão inafiançável: a lei do feminicídio acrescentou o artigo 413 do cpp, estabelecendo que o crime de feminicídio é inafiançável e insuscetível de graça, anistia ou indulto. Isso significa que os acusados de feminicídio não podem ser liderados sob fiança e não podem ser liberados sob fiança e não são elegíveis para perdão ou indulto em sua pena.

Artigo 385 do CPP- Prisão Preventiva: A lei do feminicídio também estabeleceu o artigo que a prisão preventiva pode ser decretada em casos de feminicídio também considerado a periculosidade do agressor, a gravidade do crime e a necessidade de assegurar a segurança da vítima e da sociedade.

Esses artigos da lei de feminicídio representam uma mudança importante na legislação brasileira, buscando a gravidade da violência de gênero e promover a proteção das mulheres contra crimes que tenham motivação baseada em seu sexo feminino. Além disso, essas mudanças legais buscando garantir a punição adequada dos agressores e reforçar o compromisso do Estado em combater o feminicídio e proteger os direitos das mulheres.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a cultura da violência, muito embora, esse termo esbarre no fato de que a cultura também é socialmente construída, podemos identificar que essa prática consiste da naturalização dos fatos, do preconceito imposto e do silenciamento de muitas mulheres vítimas da violência como um todo, inclusive da estudada aqui, qual seja o feminicídio em decorrência da violência doméstica, com ênfase para o período pandêmico. Consiste também, da dominação masculina, como bem discorre o sociólogo Pierre Bourdieu (2012), em seus estudos. Para ele, nada mais é do que o estabelecimento e a naturalização eternizados em um processo histórico, mas passível de mudanças. Uma das mudanças que ocorreram em relação a violência contra a mulher, foi a criação da Lei Maria da Penha, que surgiu para proteger e assegurar vítimas de violência doméstica, sexual e psicológica, dentre outras, na intenção de coibir e punir os agressores, embora ainda se mostre ineficaz em alguns pontos, tais como, o medo da vítima em denunciar e da falta de uma maneira adequada em aplicar e executar a própria lei.

A Lei do Feminicídio que foi criada há pouco tempo, colocou no rol de crimes hediondos, os crimes de violência seguida de morte, cometidos contra a mulher, pelo simples fato de ser mulher, e aqui abre-se um parêntese, pois ainda este ano, ficou instituído que o crime de feminicídio irá abarcar mulheres transgênero, tendo em vista que o crime decorre de relações afetivas entre agressor e vítima. Além do mais, resta elucidar o grande número de órfãos em decorrência dessa violência. As medidas protetivas, bem como os mecanismos de dissuasão, surgem para tentar minimizar e coibir ações violentas, porém, existem dificuldades estruturais no Estado quanto a implementação da vedação de condutas.

Entretanto, se faz necessário e essencial que as vítimas denunciem e que as medidas sejam ordenadas imediatamente após denúncia. Nos últimos anos, em especial do ano de 2020 para cá, em decorrência da pandemia, os índices de violência contra a mulher foram se elevando como já mencionado no capítulo 5. Importante, neste caso, é percebermos a importância do papel do direito e da sociedade na luta contra esses índices.

O Estado, é o órgão competente para fornecer à sociedade, meios que possam combater e punir adequadamente o agressor, mas nem sempre isso é o que acontece. Portanto, infelizmente é rotineiro vermos que quem de fato possui êxito é o agressor quando conclui o que deseja, ficamos, portanto, à mercê do Estado. Particularmente, acreditamos que em sua grande maioria, as mulheres, possuem receio de virarem estatística. Dessa forma, se faz necessário que haja acolhimento da vítima, a garantia de um acesso à justiça mais eficiente, punição mais rigorosa do agressor e estratégias de prevenção mais eficazes

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de. Femicídio: algemas invisíveis do público-privado. Rio de Janeiro: Revinter: 1998. Acesso em 15/08/23.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. Parte geral. 17<sup>a</sup>. Ed. Rev. Ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2012 Acesso em 20/08/2023.

CONCEIÇÃO, Eloisa Botelho da Silveira. Femicídio no Brasil. 2016. Disponível em: <<https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974728811632.pdf>> Acesso em: 18 set. 2023 Acesso em 20/08/2023.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Acesso em 10/10/2023.

Desigualdade e renda no brasil  
Ricardo Paes de Barros, Miguel Nathan Foguel e Gabriel Ulysea

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 Ed 2. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2020/06/violencia-domesticacovid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em 05.07.2023.

DATASENADO. Violência doméstica e familiar contra a mulher, 2019. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/institucional/datas\\_senado/arquivos/violencia-contra-a-mulheragressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1](https://www12.senado.leg.br/institucional/datas_senado/arquivos/violencia-contra-a-mulheragressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1). Acesso em 30.09.2023